PROJETO DE LEI Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre afetação, incorporação e desafetação de imóveis públicos que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam descaracterizados, afetados e incorporados à Rua São João, para fins de seu prolongamento, parte dos seguintes imóveis públicos:

I - área de terreno com 1.671,21m² (um mil, seiscentos e setenta e um metros e vinte e um decímetros quadrados), descaracterizado do Lote 16 da Quadra 10, com área de 24.868,89 m² (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito metros e oitenta e nove decímetros quadrados), situado na Rua São João, Distrito Industrial, matriculado sob o nº 41.607, Livro nº 2-GP, Folha 007, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG;

II - área de terreno com 259,92m² (duzentos e cinquenta e nove metros e noventa e dois decímetros quadrados), descaracterizado do Lote 17 da Quadra 10, com área de 4.999,00m² (quatro mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados), situado na Rua São João, Distrito Industrial, matriculado sob o nº 41.608, Livro nº 2-GP, Folha 008, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG.

Parágrafo único. As áreas de terreno descaracterizas dos lotes descritos nos incisos I e II deste artigo serão afetadas e incorporadas ao sistema viário total do Distrito Industrial, matriculado no registro de imóveis sob o nº 4.254, à Folha 054-A do Livro 2-P.

Art. 2º Ficam descaracterizados e desafetados do sistema viário total do Distrito Industrial e incorporados aos respectivos lotes, parte dos seguintes imóveis públicos:

I - área da Rua São João, com 1.364,95m² (um mil, trezentos e sessenta e quatro metros e noventa e cinco decímetros quadrados), descaracterizada do sistema viário do Distrito Industrial, matriculado no registro de imóveis sob o nº 4.254, à Folha 054-A do Livro 2-P, desafetada e incorporada ao Lote 16 da Quadra 10, com área de 24.868,89m² (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito metros e oitenta e nove decímetros quadrados), situado na Rua São João, Distrito Industrial, matriculado sob o nº 41.607, Livro nº 2-GP, Folha 007, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG;

II - área da Rua São João, com 1.875,64m² (um mil, oitocentos e setenta e cinco metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), descaracterizada do sistema viário do Distrito Industrial, matriculado no registro de imóveis sob o nº 4.254, à Folha 054-A do Livro 2-P, desafetada e incorporada ao Lote 15 da Quadra 10, com área de 9.214,00m² (nove mil, duzentos e quatorze metros quadrados), situado na Rua São João, Distrito Industrial, matriculado sob o nº 41.606, Livro nº 2-GP, Folha 006, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG.

Art. 3º O Executivo Municipal procederá às demarcações e alterações no cadastro e mapas oficiais, bem como procederá aos respectivos registros das áreas afetadas, desafetadas e modificadas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca nos termos desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 5 de fevereiro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Sandra Helena da Silva
Procuradora-Adjunta do Município

Ofício nº 53/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 15/2019

Itaúna-MG, 5 de fevereiro de 2019

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 15/2019, que ***Dispõe sobre afetação, incorporação e desafetação de imóveis públicos que menciona, e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 15/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 15/2019, que ***Dispõe sobre afetação, incorporação e desafetação de imóveis públicos que menciona, e dá outras providências***, objetivando a autorização de Vossas Excelências para que o Município possa proceder as modificações necessárias e indispensáveis ao projeto de prolongamento da rua São João, localizada na Quadra 10 do Distrito Industrial.

Destaco que a Rua São João será uma importante via do sistema viário local, possibilitando ligação alternativa da Rua Calambau com a Avenida Chico Inácio, permitindo um melhor aproveitamento daquela área, bem como melhorando o fluxo de veículos que atualmente é concentrado exclusivamente pela Rua Calambau.

Tal medida se justifica a fim de promover ainda mais o desenvolvimento econômico do Município com maiores possibilidades de geração de emprego e renda, pois, com a nova via de acesso implementada, novas empresas serão atraídas e instaladas no local.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 5 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Fl. 29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 10/2019

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13/02/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº10/2019 nesta Casa registrado sob o nº.10/2019, que "Dispõe sobre afetação, incorporação e desafetação de imóveis públicos que menciona e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna que dispõe sobre afetação, incorporação e desafetação de imóveis públicos que menciona e dá outras providências, tem como objetivo a autorização do Legislativo para que o município possa proceder as modificações necessárias e indispensáveis ao projeto de pronlogamento da rua São João, localizada na Quadra 10 do Distrito Industrial, promovendo ainda mais o desenvolvimento econômico do Município.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Relatório ao Projeto de Lei Nº 10/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

No dia 01 de março de 2019, tendo sido nomeado como relator desta comissão pelo vereador Lucimar Nunes Nogueira do Projeto de Lei 10/2019 de autoria do Prefeito e, registrado nesta Casa com o mesmo número 10/2019 que "*Dispõe sobre afetação, incorporação e desafetação de imóveis públicos que menciona e dá outras providências*" passo a tecer as seguintes considerações da matéria:

O projeto em questão, já foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme relatório anexado na fl.29, e teve o parecer favorável.

A proposta versa afetação, incorporação e desafetação de imóveis públicos, cujas especificações detalhadas estão nos Art. 1º e 2°.

Cumpre ressaltar que, afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possuía. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Para José dos Santos Carvalho Filho, pode-se conceituar afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública. Diógenes Gasparini conceitua desafetação como o inverso de afetação, ou seja, é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior.

Tais institutos demonstram que os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquiriram em decorrência de sua destinação por um loteamento, como exemplo. Até mesmo os bens de uso comum do povo, disciplina José dos Santos Carvalho Filho, podem sofrer alteração em sua finalidade e, por terem natureza de fatos administrativos, independem de forma para se apresentarem. Embora alguns doutrinadores entendam a necessidade de haver ato administrativo para consumar-se a afetação ou a desafetação, os fatos administrativos podem ocorrer mediante a prática de ato administrativo formal, como através de fato jurídico de diversa natureza.

Diante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei em tela, encontra-se com a documentação necessária, não apresenta desvio de finalidade e nem dilapidação ao patrimônio público. Encontra-se também de acordo com o Art.40 do Regimento interno desta egrégia Casa.

Tecidas essas considerações, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei em questão, entendemos que a matéria foi elaborada dentro das Normas Legais e Regimentais, com correta técnica legislativa e aparada de forma legal e constitucional. Estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

Lucimar Nunes Nogueira
Membro